

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 286-60.2012.6.21.0164

Procedência: PELOTAS – 164ª Zona Eleitoral

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/ PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO

Recorrente: COLIGAÇÃO PT – PMDB – PSDC - PPL

Recorrido: COLIGAÇÃO PELOTAS DE CARA NOVA (PSDB – PPS – PP – PTB – PR – PDT – PRB – PSC - PSD)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA NA TELEVISÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese na qual, considerando o término do horário eleitoral gratuito, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir dos representantes. ***Parecer pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretada a extinção do processo sem resolução do mérito.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PT – PMDB – PSDC - PPL contra sentença (fls. 24/26) que julgou improcedente a representação por entender que inexistia irregularidade na propaganda eleitoral impugnada.

Em suas razões recursais (fls. 34/37), alega a recorrente que a representada utilizou a imagem de políticos pertencentes ao PMDB em sua propaganda eleitoral, partido que faz parte da coligação recorrente, tendo transmitido a falsa mensagem de que estes lhe apoiavam.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 43/44.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**.

A recorrente foi intimada da sentença no dia 22/10/2012 (fl. 27) e a irresignação foi apresentada no dia 23/10/2012 (fl. 34), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, a COLIGAÇÃO PT – PMDB – PSDC -PPL representou contra a COLIGAÇÃO PELOTAS DE CARA NOVA (PSDB – PPS – PP – PTB – PR – PDT – PRB – PSC - PSD) em razão da veiculação da imagem de dois políticos filiados a partido que integra sua coligação (PMDB) como se apoiassem a representada. Entendem terem sido desrespeitados o art. 5º, parágrafo único, e art. 44º, parágrafo único, da Resolução TSE 23.370/11, *in litteris*:

“Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).

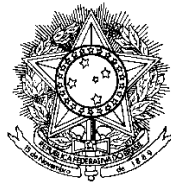
Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).”

“Art. 44. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, caput).

Parágrafo único. No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 54, parágrafo único).”

Da análise dos artigos acima transcritos, verifica-se não haver previsão de pena

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de multa por sua infringência, apenas suspensão ou correção da irregularidade.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 21/11/2012 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, de forma que inaplicável a sanções previstas no art. 5º, parágrafo único da Resolução TSE 23.370/11, segundo a qual, diante de infração ao preceito do *caput* impor-se-á a cessação da divulgação da propaganda tida como irregular.

Assim, diante do término do horário de propaganda gratuita, importa apenas reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA. CASSAÇÃO DE TEMPO. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO. 1. Passadas as eleições, não há mais espaço, no rádio e na televisão, para veiculação gratuita de propaganda eleitoral regional, o que, segundo jurisprudência desta Corte, configura circunstância superveniente prejudicial à análise da representação. Precedentes. 2. Por inexistir previsão legal, o reconhecimento de eventual ilicitude na propagada não comporta aplicação de multa (artigo 54 c.c. artigo 56 da Lei nº 9.504/97). 3. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 511067, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 235, Data 14/12/2011, Página 29) (Original sem grifos)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito. Processo extinto sem resolução de mérito. Condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais. Ofensa ao art. 54 da Lei n. 9.504/97. Ausência de previsão legal de pena a ser cominada. Ação distribuída após o fim do período destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Ocorrência de perda de objeto. Condenação aos ônus sucumbenciais afastada por falta de previsão na legislação eleitoral para este tipo de punição. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRE – MG - RECURSO ELEITORAL nº 5940, Acórdão nº 285 de 30/01/2009, Relator(a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/03/2009)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO QUE INDICA O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NOME DA MÃE DE CRIANÇA COM PROBLEMA NO TESTÍCULO, DIVULGANDO A IMAGEM DE AMBAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 227, CF C/C O ARTS. 232 E 4º DO ECA. DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA À DIGNIDADE E RESPEITO. CRIAÇÃO DE ESTADOS EMOCIONAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL QUE CRIA ESTADOS MENTAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-MG-RECURSO ELEITORAL nº 28245, Acórdão nº 44851 de 03/10/2012, Relator(a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012)

Destarte, diante do término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não suspensão ou correção da propaganda irregular, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à procedência da presente demanda e, por corolário, a extinção da representação sem o julgamento do mérito.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Porto Alegre, 12 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral